



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.107-A, DE 2024 **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para que se aplique aumento do crédito da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS), com o propósito de amenizar os prejuízos e impactos no fluxo de caixa das empresas do Polo Industrial de Manaus em tempos de seca; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela rejeição (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para que se aplique aumento do crédito da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS), com o propósito de amenizar os prejuízos e impactos no fluxo de caixa das empresas do Polo Industrial de Manaus em tempos de seca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para que se aplique aumento do crédito da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS), com o propósito de amenizar os prejuízos e impactos no fluxo de caixa das empresas do Polo Industrial de Manaus em tempos de seca.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
3º.....

.....

.

§ 12-A. Durante o período oficialmente declarado de seca no Estado do Amazonas, o crédito disposto no § 12 será determinado mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 2,65% (dois inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 12-B. Para os fins do disposto no § 12-A, entende-se por seca o fenômeno natural em que a precipitação registrada é significativamente inferior aos valores normais, provocando um sério desequilíbrio hídrico que afeta negativamente os sistemas de produção e consumo, a ser declarada pelo órgão competente do Poder Executivo.



.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Polo Industrial de Manaus é uma das mais relevantes concentrações industriais do Brasil, desempenhando um papel fundamental na economia nacional e regional. A Zona Franca de Manaus (ZFM) é um exemplo notável de desenvolvimento econômico sustentável, inovação tecnológica e geração de empregos, contribuindo significativamente para o crescimento econômico do Amazonas e do Brasil.

No entanto, este polo enfrenta desafios específicos, especialmente durante o período de seca, quando o transporte de mercadorias se torna mais oneroso devido à redução dos níveis dos rios amazônicos, essenciais para o escoamento da produção. Este aumento nos custos logísticos impacta diretamente o fluxo de caixa das empresas, o que pode comprometer a manutenção dos empregos e a geração de renda ativa.

Para enfrentar esses desafios, propomos um aumento de 1% (um por cento) no crédito de PIS para as empresas do Polo Industrial de Manaus, com o objetivo de amenizar os prejuízos e impactos negativos durante os períodos de seca. A proposta visa proporcionar um alívio financeiro às empresas, ajudando a preservar sua capacidade de operação e a continuidade das atividades produtivas, além de garantir a manutenção dos empregos e a geração de renda para milhares de famílias amazonenses.

As alterações propostas na Lei nº 10.637/2002 incluem a criação de dois novos parágrafos. O § 12-A estabelece que, durante o período oficialmente declarado de seca no Estado do Amazonas, o crédito será aumentado para 2% (dois por cento) e 2,65% (dois inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), conforme o tipo de mercadoria. Já o § 12-B define o período de seca como aquele em que a precipitação registrada é significativamente inferior aos valores normais, provocando um desequilíbrio



hídrico que afeta negativamente os sistemas de produção e consumo. Esta definição será feita por um órgão competente a ser designado.

A aprovação desta medida é crucial para fornecer o suporte necessário às empresas da ZFM em um período crítico, garantindo a continuidade do desenvolvimento econômico na região e a estabilidade dos empregos. Assim, solicitamos aos nobres pares que apoiem esta proposição, que representa um passo importante para fortalecer o Polo Industrial de Manaus e promover o crescimento sustentável e a estabilidade econômica.

Contamos com o apoio de todos para a aprovação desta importante proposta.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200212-30;10637
---	---

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.107, DE 2024

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para que se aplique aumento do crédito da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS), com o propósito de amenizar os prejuízos e impactos no fluxo de caixa das empresas do Polo Industrial de Manaus em tempos de seca.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.107, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Capitão Alberto Neto, dispõe sobre o aumento de crédito da contribuição para o PIS (Programa de Integração Social) com o propósito de amenizar os prejuízos e impactos no fluxo de caixa das empresas do Polo Industrial de Manaus em tempos de seca. Em sua justificação, o autor alega que essa é uma medida necessária para o Polo enfrentar os impactos adversos da condição climática.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

O projeto foi distribuído a esta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS), para análise de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise do mérito e para os



fins do art. 54 do RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para os fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação de zonas francas é uma estratégia amplamente utilizada em diferentes países como ferramenta de política econômica e fiscal. Seu objetivo é estimular o desenvolvimento de determinadas regiões, atrair investimentos e ampliar a inserção internacional por meio das exportações. No Brasil, o caso mais expressivo é o da Zona Franca de Manaus (ZFM), consolidada como experiência de maior relevância nesse modelo.

Com a Emenda Constitucional nº 132/2023, foi promovida uma ampla reforma no sistema tributário, substituindo cinco tributos — PIS, Cofins, ICMS, ISS e IPI — por um Imposto sobre Valor Agregado (IVA) dual, formado pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência estadual e municipal. A medida teve como finalidade simplificar a tributação, ampliar a transparência e estimular a atividade econômica, sem deixar de contemplar regimes diferenciados, entre eles o da ZFM.

Essa reforma assegurou a manutenção da Zona Franca de Manaus até 2073, preservando instrumentos fiscais que sustentam sua competitividade, como o crédito presumido, a cobrança do IPI sobre produtos fabricados fora da região e os regimes de isenção ou suspensão de tributos em operações internas e de importação. Com isso, a ZFM reafirma sua condição de principal alternativa para empresas que buscam instalar centros produtivos com benefícios fiscais significativos e garantias constitucionais de longo prazo.

Nesse contexto, ainda que a iniciativa do autor seja meritória por pretender resguardar a competitividade da ZFM mediante a manutenção de



uma alíquota favorável ao crédito do PIS, a proposição tornou-se esvaziada de sentido. Isso porque a recente reforma tributária não apenas reforçou a posição do Polo Industrial de Manaus, como também instituiu mecanismos de compensação destinados a garantir sua atratividade. Entre eles, destaca-se o Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Amazonas, que cria condições concretas para o avanço da bioeconomia e da inovação. Assim, os ganhos obtidos com a reforma superam em muito o objetivo limitado do projeto.

Em conclusão, embora tenha exigido adaptações de todos os setores, a reforma tributária produziu efeitos positivos para a Zona Franca de Manaus. Ao contrário das expectativas iniciais, a região saiu fortalecida e reafirmou sua importância estratégica. Num país marcado pela instabilidade das regras fiscais, a ZFM continua a se destacar como espaço singular de segurança jurídica e de possibilidade real de planejamento de longo prazo.

Por todo o exposto, em face da proposição não ser mais oportuna, **somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.107, de 2024.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator

2025-15342





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.107, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.107/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Juliana Cardoso - Vice-Presidente, Airton Faleiro, Alfredinho, Paulo Lemos, Sidney Leite, Socorro Neri, Zezinho Barbary, Alexandre Lindenmeyer, Defensor Stélio Dener e Eduardo Velloso.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputada DANDARA
Presidente

